



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26104

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª. SESSÃO DE: 19.01.2003

PROC. Nº 1/1701/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20005418

RECORRENTE: REJÂNIA CLAUDIA DE BARROS - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – CONTA MERCADORIA – Constatou-se, por Laudo Pericial, a partir do exame da documentação fiscal, que a infração tributária inexistente, resultando na descaracterização da omissão de vendas e o ilícito decorrente da suposição de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Recurso voluntário interposto conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

É do teor da peça básica dos p. autos a acusação fiscal em que o contribuinte em epígrafe, durante o exercício do ano de 2.000, omitira vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais, tudo detectado através da análise da conta "mercadorias".

A autuação indicou os dispositivos legais infringidos e ainda o que caracteriza a penalidade aplicada.

Do p. processo consta os documentos formais que deram ensejo à autuação, inclusive o demonstrativo em documento denominado "Informações Complementares ao Auto de Infração."

O atuado impugnou a autuação argumentando a ocorrência de equívocos na elaboração do levantamento fiscal.

Submetido a julgamento, julgou subsistente a acusação fiscal.

À decisão interpôs, o contribuinte, recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a manutenção da decisão revisanda.

É o breve *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, o agente do Fisco utilizou no procedimento de fiscalização análise sobre a Conta "Mercadorias" propícia ao enquadramento fiscal do recorrente, "in casu", empresa de pequeno porte, como tal, beneficiária da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias concernentes aos seus registros em livros próprios, relativos às compras e às vendas.

Desse modo, veio constituir do levantamento fiscal, relatórios de controles internos da Secretaria da Fazenda, relativos a passagem de mercadorias em postos fiscais fronteiriços, ocasião em que vias de tais documentos são retidas e remetidas ao arquivo geral da SEFAZ.

Providência preliminar suscitar, por diligência, a consideração de tais cópias de documentos, para encadernar as provas dos autos, em razão do questionamento acerca dos dados colhidos dos relatórios.

Posteriormente, nova providência diligencial resultou em resposta a quesitos formulados, sob o seguinte escopo:

"Reelaboramos a Conta Mercadoria com base nos documentos que vieram aos autos, arrecadados em cumprimento à diligência anteriormente empreendida. (...) com base nas notas fiscais trazidas aos autos pela perícia anterior, referentes aos exercícios de 1998 e 1999, refizemos a Conta Mercadoria, onde constatamos que a empresa obteve um resultado positivo, no valor de R\$ 27.142,22."

Eis o esboço obtido do Laudo Pericial:

CONTA MERCADORIA	
1.1.	Estoque inicia (31.12.97).....R\$ 36.732,19
1.2.	Entradas do Estado (GIEF's 98 e 99).....R\$ 23.702,48
1.3.	Entradas de outros Estados (notas fiscais).....R\$ 346.463,94
1.4.	Total das Entradas.....R\$ 406.898,61
1.5.	(-) Estoque final (31.12.99).....R\$ 192.797,83
1.6.	Custo das Mercadorias Vendidas.....R\$ 214.100,78
1.7.	Mercadorias Vendidas (GIEF's 98 e 99).....R\$ 241.243,00
1.8.	RESULTADO POSITIVO.....R\$ 27.142,22

A demonstração contida no esboço pericial traduz a impossibilidade de vendas sem a emissão correspondente de documentos fiscais. O resultado positivo é o indicativo plausível necessário para afastar o cometimento da infração apontada.

Esclarecidos por laudo pericial, o cerne da questão se resolveu com amparo em Laudo Pericial atestando que o recorrente não praticara a infração denominada omissão de saídas.

VOTO:

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dê-lhe provimento para modificar a decisão a decisão singular, com suporte, inclusive, nas razões contidas na cota do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos autos presentes.



É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente REJÂNIA CLAUDIA DE BARROS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

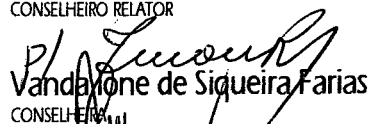
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória (procedência), exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 08... de Março de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vandayone de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

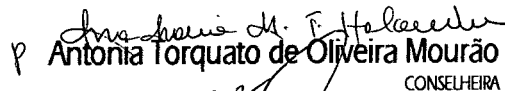

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO